



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR

Fls 06

Rub @

Parecer N.º 374/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 35/2023 – Mensagem N.º 47/2023 – “Veto total aposto ao projeto de lei n.º 682/2022, de autoria do Deputado Wilson Santos que “Proíbe a pessoa jurídica que tenha sido condenada pela prática de trabalho análogo à escravidão de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Johiudo

### I - Relatório

O presente veto total foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/04/2023, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR no dia 27/04/2023, tendo sido aportado na mesma data, tudo conforme às fls. 02 e 05/verso.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”.

Ainda, nos termos do §1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“(…)

- Inconstitucionalidade formal, ante a usurpação da competência privativa da União por legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I, da CRFB/88.
- Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação, nos termos do art. 22, XXVII, da CRFB/88.

(…)”



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão do parecer jurídico.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

“Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

**§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”. (negritou-se)**

Desse modo, o Chefe do Poder Executivo, no pleno exercício de suas atribuições, decidiu vetar na íntegra o projeto de lei em questão, com base nas seguintes razões: “(...) • Inconstitucionalidade formal, ante a usurpação da competência privativa da União por legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I, da CRFB/88. • Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação, nos termos do art. 22, XXVII, da CRFB/88.”.

Da análise minuciosa da proposição, verifica-se que não assiste razão o Senhor Governador, em vetar o projeto de lei, pelas razões que passaremos a expor:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ainda consubstanciam para tal afirmação os princípios constantes no art. 5.º, bem como os direitos sociais elencados no art. 6.º, da Constituição Federal, como segue:

“O Art. 5º da Constituição de 1988 mantém a tradição constitucional quanto ao princípio da igualdade, ao afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança.”.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”.

Ressalte-se que, embora o monopólio da legislação penal se encontre no Congresso Nacional (art. 22, inciso I, Constituição Federal), aos entes federativos é permitido instituir sanções em sede administrativa, como é o caso do Projeto de lei em comento. Mais especificamente, a propositura não viola o mandamento constitucional que assegura à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, inciso XXVII, CF), pois se limita a instituir regra específica, acerca da vedação de contratar com pessoa jurídica condenada pela prática de trabalho análogo à escravidão.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, está se mostra decorrente do comando constitucional do art. 23, X, da *Lex Mater* Brasileira, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos

Assim, quanto ao aspecto formal, a propositura não esbarra na competência privativa da União e no que tange à iniciativa para a propositura, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, existindo ainda, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal que reconhece a possibilidade de o estado legislar sobre a matéria (Recurso Extraordinário nº 423.560).

Ratificamos o entendimento no sentido de que a restrição da contratação possui pertinência, uma vez que pautada em critério objetivo de aferição da idoneidade para a contratação com o poder público estadual. Frisamos, ainda, que não está sendo criada uma punição administrativa



decorrente da condenação criminal, mas, sim, definindo os requisitos específicos que determinada pessoa deverá preencher para a contratação com o poder público estadual.

Portanto, a propositura do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista se tratar de desmonetizar as empresas que cometem infração acerca da prática do trabalho análogo a escravidão.

Dessa forma, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador quanto ao assunto, de modo a consignar uma política de viabilização de diretrizes gerais para o combate ao trabalho análogo à escravidão, com o objetivo impedir que empresas já condenadas possam beneficiar-se da oferta de bens ou prestação de serviços aos Poderes Públicos do Estado do Mato Grosso.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, §5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 35/2023 - Mensagem N.º 47/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de 05 de 2023.



V – Ficha de Votação

Veto Total N.º 35/2023 – Mensagem N.º 47/2023 – Parecer N.º 374/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 08 / 05 / 2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos.
Relator (a): Deputado (a) Fabiano.

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total N.º 35/2023 - Mensagem N.º 47/2023 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	Julio Campos
	Fabiano